

Zimbra

licitacao@itaitinga.ce.gov.br

**Impugnação CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2023.00.003-CRP - PREF ITAITINGA****De :** Cristiane Rosa da Cruz <licitacao2@ourolux.com.br>

sex., 12 de jan. de 2024 15:41

2 anexos

Assunto : Impugnação CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2023.00.003-CRP - PREF ITAITINGA**Para :** licitacao@itaitinga.ce.gov.br**Cc :** prefeitura@itaitinga.ce.gov.br, prefeitura@Itaitinga.ce.gov.br, Licitação <licitacao@ourolux.com.br>, prefeito@itaitinga.ce.gov.br, prefeitura@Itaitinga.ce.gov.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados, Boa tarde!

Segue anexa impugnação referente CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2023.00.003, ressaltando que segue anexo também o Contrato social e a procuração.

Por gentileza, peço para confirmar o recebimento!

Atenciosamente,

Cristiane Rondina**Analista de Licitação**

Tel: +55 11 2172-1000 Ramal 1069

Cel: +55 11 91107-1783

Av. Bernardino de Campos, 98 - 5.o andar - Paraíso

São Paulo - SP, CEP 04004-050

 - Impugnacao Itaitinga.pdf
463 KB 1- Contr.Proc.Rgs.pdf.zip
4 MB



A MARCA LÍDER



AO ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA - CEARÁ

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica Completo contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia e Fornecimento e Instalações de Usinas Fotovoltaicas com capacidade total de L020 KWP conectado à rede da concessionária para equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE..

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.00.003 CPRP

A: **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.393.234/0001-60, com sede à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07220-080, Guarulhos/SP, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Sa., **IMPUGNAR**, os termos do Edital acima mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Uma vez que a data da sessão da Concorrência Pública está marcada para ocorrer no dia 30/01/2024,. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 12/01/2024, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere ao **TIPO MENOR PREÇO GLOBAL** que é o objetivo da licitação. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de competitividade, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DOS FATOS

A empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA** ao proceder o exame do referido Instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública, vimos por meio deste, informar a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela possui erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de

participação, ferindo assim os princípios da economicidade, da legalidade e da isonomia. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é de obter proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento, objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

É princípio sabido dos certames licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes.

Cabe trazer a colação, o ensinamento acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63 Editora Dialética).

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que exige urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a empresa OuroLux constatou a existência de irregularidade que, necessariamente, deve ser retificada, visando resguardar os princípios que regem a presente licitação, bem como a lisura e o regular trâmite do certame em apreço.

Diante disso, certa da atenção e seriedade dessa c. Comissão Permanente, a OUIROLUX requer seja analisada e posteriormente corrigida a irregularidade presente no Edital, a fim de que a licitação ora em curso possa tramitar normalmente, sem que sua legalidade venha a ser futuramente contestada.

I. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- FLAGRANTE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

É solicitado no edital a condição abaixo:

licitação,

e) A licitante deverá apresentar declaração de disponibilidade e indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo no mínimo 01(um) Engenheiro(a) Elétrico e 01(um) Engenheiro(a) Civil;

7.5.2. Da Qualificação Técnica Profissional

a) Os profissionais indicados pela licitante na forma da alínea "e" do item 7.5.1, deverão possuir experiência com o objeto da presente licitação, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrado no órgão competente, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços em compatibilidade e/ou semelhança com o objeto da licitação, admitindo-se a soma destes, observando as quantidades mínimas executadas dos seguintes serviços, limitadas estas, exclusivamente, às

* * * * *

Conforme aventado supra, o objeto da presente Concorrência consiste, em síntese, Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica Completo contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia e Fornecimento e Instalações de Usinas Fotovoltaicas com capacidade total de L020 KWP conectado à rede da concessionária para equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.

Ainda, da análise acurada do Edital em testilha (notadamente do Anexo I - Termo de Referência que compõe o Instrumento convocatório) é possível extrair que a parcela relevante da Licitação – e a qual atribui-se significativamente o valor a ser pago pela Municipalidade – diz respeito às atividades precípuas do setor elétrico.

Com base nisso, deve o Instrumento Convocatório exigir dos licitantes, no que tange à comprovação da respectiva qualificação técnico-profissional, documentos que se atenham a esses dois elementos (parcela relevante e valor significativo da licitação), seguindo comando direto do art. 30 da Lei Licitação, in verbis:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

(Grifou-se).

Todavia, o que se verifica é que, apesar de o escopo e valores restarem claramente delineados In casu, na qualificação técnica do edital exige que os licitantes comprovem em seu quadro permanente a existência de **engenheiro civil** para fins de sua qualificação técnico-profissional, senão confira-se:

Ora, c. Comissão, a referida exigência por certo não se coaduna com o núcleo do objeto licitado, revelando-se verdadeiramente uma afronta à Inteligência da Lei nº. 8666/93.

Isso porque, ao delimitar a parcela relevante e o valor significativo da presente Concorrência ao ramo da **engenharia elétrica**, é evidente que o objeto ora licitado será **essencialmente** executado por profissional engenheiro eletricista devidamente habilitado.

Com efeito, a Resolução CONFEA nº. 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de engenharia e agronomia, delimita da seguinte forma o escopo de atuação do **ENGENHEIRO ELETRICISTA**:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam

designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (Grifou-se).

Conforme se extrai do diploma legal acima, as atividades de **instalação, fiscalização e manutenção** referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica – as quais, **frisa-se, correspondem exatamente à parcela de maior relevância da licitação** –, ficam resguardadas estritamente ao engenheiro eletricista, não se admitindo sua assunção por profissional diverso.

Em razão disso, não poderia este renomado Órgão **exigir** das licitantes a comprovação de que possuem em seu quadro permanente engenheiro ambiental – quando a parcela de maior relevância das atividades a serem executadas resguarda íntima relação com o setor da engenharia elétrica e os serviços para os quais se exige capacitação técnica-profissional sequer encontram-se descritos na planilha orçamentária – **sob pena de impedir a participação de empresas perfeitamente aptas no certame, frustrando seu caráter competitivo.**

Nesse contexto, nunca é demais lembrar que a Lei Geral das Licitações veda que existam no edital cláusulas ou exigências que acarretem na diminuição da competitividade e na consequente impossibilidade da busca pela proposta mais vantajosa, veja-se:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifou-se).

A importância da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa também é claramente demonstrada no voto do Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, relator do Reexame Necessário Nº 70053967501, julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS em 20/11/2013:

"Dito isso, é bom de ver que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos

pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório. Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade(...)"

Além do exposto, existe outras irregularidades é solicitado no edital a condição abaixo:

Termo de Referência:

a.1) SISTEMA FOTOVOLTAICO (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA) CONECTADA À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE MÉDIA OU ALTA TENSÃO, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 50% DO ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA, OU SEJA, POTÊNCIA DE 510 KWP (QUINHENTOS E DEZ QUILOWATT PICO) OU ESTA MESMA QUANTIDADE MÍNIMA OBTIDA PELO CÁLCULO DE EQUIVALÊNCIA DE POTÊNCIA, COM BASE NA SEGUINTE FÓRMULA:

POTÊNCIA DAS CATs = $PP/1000 \times QP$

Onde: PP= Potência dos painéis; QP= Quantidade dos painéis

a.2) EXECUÇÃO OU REFORMA DE TELHADOS COM ESTRUTURA DE MADEIRA, TELHA CERÂMICA, QUANTIDADE MÍNIMA DE 50%, OU SEJA, ÁREA DE 936,00 M² (NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS METROS QUADRADOS).

A solicitação acima está totalmente direcionada visto que reforma de telhados não faz parte do escopo principal da licitação.

O reforço de telhado é, de fato, uma questão relacionada à área civil e não diretamente ao escopo da instalação de sistemas de energia solar. A instalação de painéis solares geralmente é realizada por empresas especializadas em energia solar, enquanto as questões relacionadas ao reforço de telhado são tratadas por profissionais da construção civil.

Por oportuno, vale repisar que o edital em comento já elenca documentação satisfatória – e **ALINHADA** ao objeto licitado, à parcela relevante e valor significativo desta licitação – para respectiva capacitação técnica das licitantes, consubstanciada na comprovação de engenheiro eletricista em seu corpo técnico, com apresentação de respectivo atestado de capacidade técnica.

À vista do exposto, a OUROLUX requer a correção do edital, sob pena de restrição ilegal da competitividade do certame.

I. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **OUROLUX COMERCIAL LTDA.**, cliente da



A MARCA LÍDER



seriedade deste Município, bem como desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja seu pedido julgado procedente para retificar o edital em questão, eis que em consonância com a legislação aplicável, bem como melhores doutrina e jurisprudência.

Uma vez alterado o instrumento convocatório em tela, este deverá ser publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação.

Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacao@ourolux.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarulhos-SP, 12 de janeiro de 2024.

ANDERSON DA SILVA
GOMES:23036784802
84802

Assinado de forma digital por ANDERSON DA SILVA
GOMES:23036784802
Dados: 2024.01.12 15:31:06 -03'00'

OUROLUX COMERCIAL LTDA
CNPJ/MF nº 05.393.234/0001-60
Anderson da Silva Gomes
CPF/MF: 230.367.848-02
PROCURADOR